TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000097215

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

1010644-09.2014.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é

apelante JOSÉ AMARO DA SILVA, são apelados TCPP - TRANSPORTE

COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA e NOBRE SEGURADORA DO

BRASIL S.A..

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Sá Duarte

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010644-09.2014.8.26.0482

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
APELANTE: JOSÉ AMARO DA SILVA

APELADAS: TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. e

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A.

**VOTO Nº 32.732** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Pretensão indenizatória julgada improcedente – Pedestre atropelado por ônibus de transporte coletivo - Julgamento que deve observar o que foi decidido pelo STF no RE nº 591.874, submetido ao regime do artigo 543-A, § 1º, do CPC (repercussão geral), no sentido de que as concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros não usuários do serviço, segundo decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não reconhecida - Culpa do preposto, condutor do coletivo, que resulta evidente do depoimento que prestou em Juízo - Responsabilidade da proprietária do coletivo e empregadora do motorista pela reparação dos danos corporal e moral experimentados pelo atropelado -"Quantum" a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento, dada a ausência de prova médico pericial -Seguradora denunciada responsável pelo ressarcimento até o limite previsto na apólice — Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência de pretensão indenizatória decorrente de atropelamento em via pública e da denunciação da lide.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o autor bate-se pela procedência da pretensão deduzida na inicial. Alega que foi atropelado por um ônibus pertencente à ré quando transitava pelo acostamento da Rodovia Raposo Tavares, altura do KM 563, do que lhe resultaram lesões de natureza grave. Refere que não foi possível prestar seu depoimento pessoal em Juízo em razão da confusão mental e esquecimento que o acometeram, decorrentes do atropelamento causado pelo preposto da ré, tanto que não pôde assinar o termo de audiência de instrução na qual esteve presente. Salienta que, ao contrário do que constou na sentença recorrida, no momento do acidente não tentava atravessar a rodovia, mas apenas caminhava pelo acostamento, pois o ônibus fretado pela empresa na qual trabalhava o deixava a 5 km de distância do local de trabalho, percurso que era realizado a pé. Aduz que trouxe aos autos documentos comprobatórios de que à época do atropelamento a rodovia na qual se deu o acidente já possuía acostamento, bem como de que a passarela está localizada a 2 km do local do acidente, passarela esta que é usada apenas para atravessar a rodovia. Sustenta que a controvérsia deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, já que a ré é concessionária de serviço público, não lhe cabendo provar o fato constitutivo do seu direito, como reconhecido na sentença, ao passo que à ré cabia demonstrar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, o que não se deu no presente caso. Destaca que não transitava pela alça de acesso no momento do acidente, como alegado pela ré, conforme registrado no boletim de ocorrência de fls. 28/36. Pontua que o condutor do ônibus, ao ingressar na rodovia, onde o fluxo de veículos é mais intenso, não reduziu a velocidade ou imobilizou o ônibus, como lhe era exigível, e acabou dando causa ao atropelamento. Alega, ainda, que os documentos de fls. 28/36 retratam que seu corpo foi projetado para local próximo ao canteiro da rodovia, o que faz crer que não estava realizando uma travessia, mas sim caminhando pelo acostamento, tanto que a colisão foi próxima à porta de entrada do coletivo e não na parte frontal.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

O apelo merece provimento.

O acidente, como é incontroverso nos autos, ocorreu quando o ônibus da ré era utilizado no transporte de pessoas, isto é, no exercício da atividade objeto de concessão ou de permissão pelo poder público.

Na espécie se pode tomar por norte, portanto, a orientação traçada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.874/MS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, envolvendo caso em que foi reconhecida a repercussão geral, bem assim a responsabilidade objetiva das **concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo**, tal qual se dá com a ré, em relação a terceiros não usuários do serviço, do que se conclui que é sob essa óptica que deve ser decidida a questão submetida a este julgamento e não baseada na investigação da culpa aquiliana, voltada para o exame do elemento subjetivo da conduta do agente.

Tal premissa, entretanto, não afasta a possibilidade do exame da objeção levantada pelas apeladas, ré e sua seguradora, no sentido de que foi do autor a culpa exclusiva ou concorrente para evento.

Firmadas tais premissas, é possível reconhecer que foi do preposto da ré, condutor do ônibus, a culpa exclusiva pelo atropelamento do autor.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser tomado seu depoimento em Juízo (fls. 297/298), disse aquele preposto: "... transitava pela Marginal da Raposo Tavares sentido Presidente Prudente/Cidade da Criança. Logo depois do Recinto de Exposições a Marginal afunila e dá acesso à Rodovia Raposo Tavares. O trecho é em curva. Diz que quando estava próximo da Raposo Tavares olhou pelo retrovisor para ver se poderia adentrar a rodovia. Quando olhou para frente já se deparou com o autor na pista de rolamento. O depoimento diz que na época dos fatos não havia uma pista auxiliar à Rodovia Raposo Tavares para que os veículos viessem da Marginal por ela trafegassem até entrar na rodovia. Alega que atualmente essa pista auxiliar existe, pois houve reformas no local. Alega que também não havia acostamento no local, que havia uma valeta. O depoente diz que só teve tempo de desviar, mas não conseguiu tirar do autor. (...) o depoente diz que o acidente se deu quando estava amanhecendo o dia. O depoente diz que não sabe se o autor estava atravessando a Rodovia Raposo Tavares ou a própria alça de acesso pois quando se percebeu já estava em cima dele. Alega que nas proximidades do local há uma passarela para quem quer atravessar a Raposo Tavares. (...) O depoente diz que o dia estava nublado e ele ainda fazia uso do farol para auxiliar a direção. (...) O depoente diz que estava cerca de 40 km/h e isso foi aferido no tacógrafo do ônibus. O depoente diz que colheu o autor do lado da porta de entrada dianteira do ônibus".

O autor, apesar de presente na audiência, não pôde ser ouvido em razão da sua condição física e mental (fl. 296).

Pois bem, a análise isenta do que disse o preposto da ré, condutor do ônibus, permite reconhecer que ele não atuou com cautela na ocasião. Veja-se que o ingresso em rodovia proveniente de acesso lateral é manobra que requer cuidado. O condutor disse que ao executar essa manobra olhou pelo retrovisor para ver se poderia ingressar na rodovia e quando olhou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para frente já se deparou com o autor na pista de rolamento.

Ora, o próprio condutor admitiu no mesmo depoimento que colheu o autor com o lado da porta de entrada direita do ônibus, fato indicativo de que o autor caminhava pelo canto direito do acesso (no sentido em que o ônibus trafegava), conduta adequada ao pedestre na situação em questão.

Vale dizer, o autor não caminhava pela pista de rolamento, mas pela lateral dela.

É, de fato, controversa a existência de acostamento no local. De qualquer modo, incogitável que ali não era permitida ou era proibido o trânsito de pedestres. Vale anotar que o autor foi atropelado quando se encaminhava para o trabalho, tanto que o benefício concedido pelo INSS foi o auxílio-doença acidentário (acidente de trajeto).

Não foi cauteloso o preposto da ré, condutor do ônibus, pois ao olhar para o retrovisor do coletivo deixou de perceber a presença do autor caminhando pela lateral da pista de acesso, até porque não estava olhando para frente, para o que contribuiu, por certo, o fato de estar amanhecendo, tanto que o farol dianteiro estava acionado, como admitido no depoimento.

Apresenta-se claro que se o preposto da ré estivesse olhando para frente teria visto o autor caminhando pela lateral da via de acesso à rodovia e não o teria atropelado.

Nessa toada, força reconhecer não ter ficado demonstrada a excludente da responsabilidade objetiva da ré, por isso que deve responder pela reparação dos danos causados ao autor, sendo certo que tem o direito de ser ressarcida pela seguradora denunciada, observados os limites da apólice.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é possível, neste julgamento, estabelecer o "quantum" indenizatório a que o autor faz jus.

Isto porque não houve, durante a instrução, a produção de prova médico pericial, de modo a ficar demonstrado o estado físico e mental do autor, a presença de sequelas incapacitantes e, eventualmente, o grau dessa incapacidade.

Se, de um lado, há indícios de que o autor está totalmente inválido, por outro pesa contra ele o fato de o INSS não haver prorrogado o benefício do auxilio-doença, a pretexto da ausência de incapacidade.

Daí a necessidade de perícia médica para avaliar a presença de incapacidade e o grau dela, com base no quê deverá ser fixada a indenização do dano corporal, em conta o salário que ele percebia à época do acidente.

O dano moral, por sua vez, também deve ser reconhecido. Para tanto basta considerar o sofrimento experimentado pelo autor em decorrência do atropelamento, com sujeição a cirurgias, internação hospitalar e possíveis sequelas incapacitantes. Aqui também o "quantum" indenizatório deverá ser fixado depois da produção da alvitrada prova médico pericial, quando então será possível ter um quadro completo da situação enfrentada pelo autor.

Em síntese, a apuração do "quantum" indenizatório para reparação dos danos corporal e moral ficam relegados para oportuna liquidação via arbitramento.

Vencida, caberá à ré o pagamento das despesas do



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo e honorários advocatícios de 15% da condenação.

Dado que a denunciação da lide decorreu de imperativo contratual, não há falar em sucumbência da seguradora denunciada, responsável, tão somente, pelo pagamento das despesas com o seu chamamento ao processo.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para julgar procedente a pretensão deduzida na petição inicial, condenando a ré e sua seguradora, esta última até o limite previsto na apólice, a pagarem solidariamente ao autor indenizações por dano corporal e por dano moral, conforme resultarem apuradas em oportuna liquidação por arbitramento, como acima explicitado, mais as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% da condenação, respondendo a seguradora denunciada pelo pagamento das despesas com a denunciação.

SÁ DUARTE

Relator